



Jupi no 9081/2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230201093849.pdf>
assinado por: idUser 83

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUPI - PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

ÍNDICE

TÍTULO ÚNICO	5
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jupi-PE	5
CAPÍTULO I	5
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos	5
CAPÍTULO II	6
Dos Princípios	6
CAPÍTULO III	7
Dos Beneficiários	7
Seção I.....	8
Dos Segurados.....	8
Seção II.....	8
Dos Dependentes.....	8
Seção III.....	9
Das Inscrições.....	9
CAPÍTULO IV	10
Do Custeio	10
CAPÍTULO V	15
Seção I.....	15
Da Gestão Previdenciária	15
Seção II.....	15
Da Administração do	
FUPREJ	13
Seção III.....	15
Do Conselho de	
Administração	14
Seção IV.....	15
Da Competência do Conselho de	
Administração	15
Seção V.....	15
Do Conselho	
Fiscal	16





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Seção VI.....	15
Da Competência do Conselho	
Fiscal.....	17
Seção VII.....	15
Da Gerência de	
Residência.....	19
Seção VIII.....	215
Da Disposições Especiais de	
Testão.....	21
CAPÍTULO VI.....	27
Do Plano de Benefícios.....	27
Seção I.....	27
Da Aposentadoria por Invalidez.....	27
Seção II.....	30
Da Aposentadoria Compulsória.....	30
Seção III.....	30
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.....	30
Seção IV.....	31
Da Aposentadoria por Idade.....	31
Seção V.....	31
Do Auxílio-Doença.....	31
Seção VI.....	32
Do Salário-Maternidade.....	32
Seção VII.....	32
Do Salário-Família.....	32
Seção VIII.....	33
Da Pensão por Morte.....	33
Seção IX.....	35
Do Auxílio-Reclusão.....	35
CAPÍTULO VII.....	Erro! Indicador não definido.
Do Abono Anual.....	36
CAPÍTULO VIII.....	36
Das Regras de Transição.....	36
CAPÍTULO IX.....	39
Do Abono de Permanência.....	39
CAPÍTULO X.....	39
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios.....	39
CAPÍTULO XI.....	41
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios.....	41
CAPÍTULO XII.....	43





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Dos Registros Financeiro e Contábil.....	43
CAPÍTULO XIII.....	44
Das Disposições Gerais e Finais.....	44



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230201093849.pdf>
assinado por: idUser 83



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Lei nº. 408/2006

EMENTA: Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jupi, instituído pela Lei Municipal de nº. 347, de 20 de dezembro de 2001, adequando-o à Legislação Federal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jupi-PE, no uso de suas atribuições legais e de **conformidade** com o que determina a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jupi - PE.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Federal nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, da Emenda Constitucional nº. 47, de 05 de julho de 2005, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jupi, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os **servidores** públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes, com o fim de **lhes** assegurar aposentadoria, cobertura nos eventos de invalidez, doença, reclusão, **morte e proteção** à maternidade e à família.

Art. 2º - O FUPREJ-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUPI, criado pela Lei Municipal nº. 347 de 20 de dezembro de 2001, passa a reger-se pela presente Lei e por normas, instruções e atos normativos expedidos por seu Conselho de Administração.

Parágrafo único - A administração do FUPREJ será exercida pelo **O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUPI - IPSJ**, criado através da Lei Municipal nº. 355 datada de 31/12/2002 e pelo Conselho de Administração de forma autônoma e independente da Prefeitura Municipal, incorporando **toda a gestão** dos ativos (arrecadação e aplicação das receitas previdenciárias) quanto a **gestão dos** passivos (concessão dos benefícios previdenciários).





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Art. 3º - O FUPREJ visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II Dos Princípios

Art. 4º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município do Jupi – FUPREJ reger-se-á pelos seguintes preceitos básicos:

I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II – participação ativa de representantes dos segurados nos órgãos colegiados e instâncias de decisão incumbidos de sua gestão;

III – financiamento, mediante recursos provenientes do Tesouro Municipal, das contribuições compulsórias dos servidores efetivos, ativos e inativos, e pensionistas e de outras fontes;

IV - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI – revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões nos termos da Constituição Federal;

VII – valor mensal das aposentadorias e pensões em valor não inferior ao salário mínimo;

VIII - pleno acesso dos beneficiários às informações oriundas dos órgãos de gestão onde seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

IX – registro e controle das contas e provisões do FUPREJ de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

X – registro individualizado das contribuições de cada beneficiário e dos entes estatais do Município;

XI – escrituração contábil de acordo com as normas gerais de contabilidade definidas na Portaria MPAS nº. 916, de 15 de julho de 2003;

XII – vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos do FUPREJ para:

a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos segurados e beneficiários;

b) prestação assistencial, médica e odontológica; e

c) aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO III Dos Beneficiários

Art. 5º - São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º.

Art. 6º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 22;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 7º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Seção I Dos Segurados

Art. 8º - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 9º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 10 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios;

§ 2º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

§ 3º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 11 - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 10, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III Das Inscrições

Art. 12 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 13 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUPI - IPSJ, criado através da Lei Municipal nº. 355 datada de 31/12/2002 regulamentará a documentação necessária para inscrição e comprovação da dependência econômica, não podendo ampliar o rol de dependentes





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 14 - O FUPREJ deverá obedecer ao que dispõe o art. 71 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao **O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUPI - IPSJ**, criado através da Lei Municipal nº. 355 datada de 31/12/2002, a execução orçamentária, financeira e contábil do Fundo..

Art. 15 - São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - A contribuição complementar do Município, para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FUPREJ decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos da Lei Federal nº. 10.887 de 18 de junho de 2004;

V - doações, subvenções e legados;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VIII - demais dotações previstas no orçamento geral do município.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade,





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do FUPREJ serão depositados em conta específica e de titularidade do FUPREJ.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 16 - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuaria.

Art. 17 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 15 serão de 15,27% (quinze inteiros e vinte e sete centésimos pontos percentuais) e 11% (onze pontos percentuais), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 18 - Entende-se como remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- I - salário família;
- II - diárias;
- III - ajuda de custo;
- III - indenização de transporte;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

V – adicional noturno;

VI – adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

VII – adicional de férias;

V – auxílio-alimentação;

VI – auxílio pré-escolar;

VIII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

IX – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

X – o abono de permanência de que trata o art. 79;

XI – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º – O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 52, 53, 54, 55, 74, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 8º do art. 80.

§ 2º - A contribuição complementar prevista no inciso IV do art. 15 será incluída, a cada ano, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - As contribuições previstas nos incisos I a III do art. 15 incidirão também sobre o abono anual, devendo ser consideradas, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for efetuado o pagamento.

§ 4º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Art. 19 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 15 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 65 e 77, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º. Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 20 - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 15 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, do abono anual, do benefício e da decisão judicial ou administrativa e ocorrerá em até o dia dez do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

§ 1º O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 15 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem ônus para o Município cedente, devendo a obrigação de o recolhimento constar no convênio de cessão; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior quando houver a opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 15.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam o § 1º deste artigo e o art. 22, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativos ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 18.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Art. 21 O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorra na data e condições previstas nesta Lei.

Art.22 O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais estabelecidas nos incisos I e II do art. 15.

Parágrafo único - As contribuições de que trata este artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art.20.

Art. 23. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 24. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I e II do art. 15.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 15, serão de responsabilidade:

I - do Município de Jupi no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 25. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 15.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto no art. 26 e 27.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 15.

Art. 26. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 18.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação ~~de~~ recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 27. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 28. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV

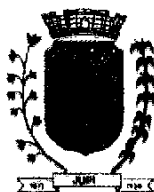
Seção I

Da Gestão Previdenciária

Art. 29. Preservada a autonomia do FUPREJ e do O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUPI - IPSJ, criado através da Lei Municipal nº. 355 datada de 31/12/2002, o Regime Previdenciário a que se refere esta lei, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

- b) fixar metas para o melhor desempenho de suas atribuições;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do FUPREJ;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta lei e da legislação geral aplicável.

CAPÍTULO IV

Seção II

Da Administração do FUPREJ

Art. 30. A administração do FUPREJ será executada de forma autônoma e independente da Prefeitura Municipal sendo exercida pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUPI - IPSJ**, criado através da Lei Municipal nº. 355 datada de 31/12/2002 e os Conselhos abaixo discriminado:

Parágrafo único - Para a consecução dos seus objetivos poderá **O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUPI - IPSJ**, criado através da Lei Municipal nº. 355 datada de 31/12/2002 contratar prestação de serviços especializados de terceiros.

Art. 31. **O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUPI - IPSJ**, criado através da Lei Municipal nº. 355 datada de 31/12/2002 para a execução de seus objetivos poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei;

Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará projeto de lei, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, para regulamentação da estrutura orgânica do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUPI - IPSJ**, criado através da Lei Municipal nº. 355 datada de 31/12/2002 conforme dispõem os art. 30 e 31.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Seção III Do Conselho de Administração

Art. 32. O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada e superior do RPPS, sendo composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de 02(dois) anos, admitida uma única recondução:

I – 01(um) servidor, do quadro efetivo do Município, indicados através de Portaria do Prefeito Municipal, e 01(um) outro na forma do § 4º deste artigo para a suplência como representantes do Poder Executivo;

II – 01(um) servidor do quadro efetivo do Município, indicado pelo Poder Legislativo, em decisão de maioria simples da Câmara Municipal, e 01(um) outro na forma do § 4º deste artigo para a suplência como representantes do Poder Legislativo;

III – 03(três) servidores, sendo obrigatoriamente 01(um) ativo e 02(dois) inativos todos do quadro efetivo do Município, indicados pelos servidores efetivos públicos municipais, escolhidos em escrutínio secreto, recaindo a escolha nos dois mais votados e os terceiro e quarto mais votados para o cargo de suplentes, sendo 01(um) ativo e 02(dois) inativos, todos na forma do § 4º deste artigo;

IV – O Conselho de Administração após as indicações nominais de seus componentes, terá posse no prazo de 24(vinte e quatro) horas, reunindo-se no mesmo prazo de 24(vinte e quatro) horas, escolhendo em escrutínio secreto, o presidente do Conselho de Administração, que tomará posse imediatamente, ante à sua indicação, tudo lavrado em ata em livro próprio.

§ 1º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitido uma única recondução.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 3º Os membros dos conselhos não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades;

§ 4º Juntamente com os titulares e para cada um, serão eleitos suplentes, que substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

§ 5º Será firmado termo de posse dos Conselheiros;

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes;

§ 7º Função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho;

§ 8º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 03(três) sessões consecutivas ou 06(seis) alternadas, terá seu mandato declarado extinto;

§ 9º Os membros do conselho de Administração deverão ser contribuintes ou beneficiários do FUPREJ;

§ 10 O Presidente do Conselho de Administração terá direito a voz e voto de desempate;

§ 11 As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em livro de Atas;

§ 12 As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração serão feitas por escrito e com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes das reuniões deliberativas;

Art. 33. Incumbirá ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUPI -IPSSJ, criado através da Lei Municipal nº. 355 datada de 31/12/2002 proporcionar os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção IV

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 34. Compete ao Conselho de Administração:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica da Gerência de Previdência;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do FUPREJ, observada a legislação pertinente;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela Gerência de Previdência;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da Gerência de Previdência;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS e

XVII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Seção V Do Conselho Fiscal

Art. 35. O Conselho Fiscal é órgão superior de deliberação colegiada, será composto pelos seguintes membros, todos eleitos pelos servidores em escrutínio secreto e nomeados pelo prefeito com mandato de 02(dois) anos, admitida uma única recondução:

I – 01(um) servidor, do quadro efetivo do Município e 01(um) outro, na forma do § 4º deste artigo para a Suplência como representantes do Poder Executivo;

II – 01(um) servidor do quadro efetivo do Município e 01(um) outro, na forma do § 4º deste artigo para a suplência como representantes do Poder Legislativo;

III – 01(um) servidor, do quadro efetivo do Município;

IV – O Conselho Fiscal após as indicações nominiais de seus componentes, terá posse no prazo de 24(vinte e quatro) horas, reunindo-se no mesmo prazo de 24(vinte e quatro) horas, escolhendo em escrutínio secreto, o presidente do Conselho Fiscal, que tomará posse imediatamente à sua indicação, tudo lavrado em ata em livro próprio.

§ 1º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, neste caso não admitida a recondução.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 3º Os membros dos conselhos não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades;

§ 4º Juntamente com os titulares e para cada um, serão eleitos suplentes, que substituirá em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

§ 5º Será firmado termo de posse dos Conselheiros;

§ 6º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02(dois) votos;

§ 7º Função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho;

§ 8º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 03(três) sessões consecutivas ou 06(seis) alternadas, terá seu mandato declarado extinto;

§ 9º Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do FUPREJ;

§ 10 O Presidente do Conselho Fiscal terá direito a voz e voto de desempate;

§ 11 As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em livro de Atas;

§ 12 As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração serão feitas por escrito e com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes das reuniões deliberativas;

Art. 36. Incumbirá à Gerência de Previdência proporcionar os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção VI Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - acompanhar a organização dos serviços técnicos do FUPREJ;
- II - acompanhar a execução orçamentária do FUPREJ, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III - examinar as prestações efetivadas pelo FUPREJ aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho de Administração;

V - encaminhar ao Prefeito Municipal, até o mês de março de cada ano, com parecer técnico, o relatório da Gerência de Previdência relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios concedidos;

VI - requisitar à da Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas exigindo as providências de regularização;

VII - propor ao Conselho de Administração as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do FUPREJ;

VIII - acompanhar, juntamente com o Conselho de Administração, o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando o Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao FUPREJ, a ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

IX - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, exigindo as regularizações quando necessárias;

X - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do FUPREJ;

XI - proceder aos demais atos necessários à fiscalização do FUPREJ, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município;

XII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIII - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pela Gerência de Previdência;

XIV - Indicar, se necessário, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos da Gerência de Previdência;

XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

XVI – Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços da Gerência de Previdência, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção VII

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUPI - IPSJ

Art. 38 – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUPI - IPSJ, criado através da Lei Municipal nº. 355 datada de 31/12/2002 com apoio dos órgãos definidos no art. 30 é o órgão incumbido de gerir o FUPREJ sendo subordinado ao Conselho de Administração.

Art. 39 – Ficam criados na estrutura administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUPI - IPSJ, criado através da Lei Municipal nº. 355 datada de 31/12/2002 os seguintes cargos de provimento em comissão e respectivas remunerações e indicações de servidores efetivos:

I – Diretor Presidente:

- GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO equivalente a cinquenta por cento (50%) do subsídio de secretário municipal
- indicado pelo Poder Executivo;

II – Diretor Administrativo-Financeiro:

- GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO equivalente a trinta por cento (30%) do subsídio de secretário municipal
- indicado pelo poder Legislativo;

III – Diretor de Previdência:

- GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO equivalente a trinta por cento (30%) do subsídio de secretário municipal
- indicado pelos servidores através de escrutínio secreto;

Art. 40 - Compete ao Diretor Presidente:

I - representar da Gerência de Previdência em juízo ou fora dele;

II – gerir da Gerência de Previdência em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, consoante o disposto nesta Lei e as deliberações do Conselho de Administração;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

III – providenciar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações e investimentos a serem efetuados, consoante às deliberações do Conselho de Administração;

IV - elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, a proposta orçamentária anual do FUPREJ;

V - expedir instruções e ordens de serviços;

VI – organizar, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do FUPREJ;

VII – assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os cheques e documentos, respondendo pelos atos e fatos de interesse do FUPREJ;

VIII - encaminhar, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do FUPREJ para o Conselho de Administração e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal;

IX - submeter ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar aos seus membros o desempenho de suas atribuições;

X - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;

XI - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Art. 41 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

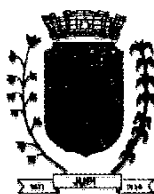
I - manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - fornecer até o décimo dia útil de cada mês os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

III - manter atualizadas as contabilidades financeira e patrimonial;

IV - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao FUPREJ, e dar publicidade à movimentação financeira;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

V - providenciar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, e acompanhar a sua execução;

VI - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando necessário;

VII - manter controle dos serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como da fiscalização do consumo de material;

VIII - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do FUPREJ;

IX - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao FUPREJ;

X - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo FUPREJ aos segurados e dependentes, nos termos desta Lei;

XI - responder pelos procedimentos exigidos para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requeriram;

XII - atender e orientar os segurados quanto aos seus direitos e deveres para obtenção de benefícios junto ao FUPREJ;

XIII - proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

XIV - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

Art. 42 – Compete ao Diretor de Previdência, observada a competência da Procuradoria Geral do Município quando necessário.

I – coordenar as atividades jurídicas relativas ao FUPREJ;

II – emitir pareceres acerca dos pedidos de inscrição ou alteração dos segurados no Cadastro Previdenciário, bem sobre os de concessão de benefícios previdenciários;

III – subsidiar, instruir e acompanhar todas as demandas judiciais e demais assuntos relativos ao FUPREJ;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

IV – elaborar ou pronunciar-se sobre contratos, convênios, regimentos e outros instrumentos administrativos e jurídicos, que acarretem a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações para o FUPREJ.

Seção VIII

Das Disposições Especiais de Gestão

Art. 43 – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUPI -IPJSJ, criado através da Lei Municipal nº. 355 datada de 31/12/2002 poderá ter pessoal requisitado dentre os servidores municipais, os quais serão colocados à sua disposição com todas as garantias, direitos e deveres assegurados, podendo perceber remuneração adicional.

Art. 44 – Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do FUPREJ não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos distintos e por diferentes entes municipais ou entidades.

Art. 45 – Será afixado em quadro de avisos o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos de Administração e Fiscal, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados.

Art. 46 – O Município manterá registro individualizado das contribuições dos segurados que contera, além de nome e matrícula, e demais informações pessoais, inclusive dos dependentes, os seguintes dados:

- I – base de contribuição, mês a mês, do segurado e dos entes Municipais; e
- II – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e dos entes Municipais.

Parágrafo único – O segurado receberá extrato anual das informações de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art.47 – Os recursos financeiros e patrimoniais do FUPREJ serão aplicados no País por intermédio de instituições financeiras, de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Art. 48 - O exercício social terá duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art.49 - O FUPREJ prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, através de relatório elaborado pela Gerência de Previdência, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art.50 - É vedado ao FUPREJ atuar como instituição financeira, conceder aval ou aceite, bem como prestar fiança.

CAPÍTULO VI Do Plano de Benefícios

Art. 51. O RPPS *compreende os seguintes benefícios:*

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 52. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, hipóteses em que os proventos serão integrais, observados, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 80.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 80.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: *tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.*

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 53. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 80, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 54. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 80, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 55 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 80, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 56. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 57. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Seção VI Do Salário-Maternidade

Art. 58. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 59. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Seção VII Do Salário-Família

Art. 60. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 61. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será no valor de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), pago pelo poder público Municipal.

Art. 62 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 63. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 64. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII Da Pensão por Morte

Art. 65. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 10 e 11, quando do seu falecimento, correspondente a:

I- totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 66. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 67. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 68. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 65 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FUPREJ o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 69. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 64.

Art. 70. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 71. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 72. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RPPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VII Do Abono Anual

Art. 73. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FUPREJ.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FUPREJ em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII Das Regras de Transição

Art. 74. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo nas administrações públicas direta, autárquicas e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 80 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 54 e § 1º, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contada com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 81.

Art. 75 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 54, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 74, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 54, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 76 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 54 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 74 e 75 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 54, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 78, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 77. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 78 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 77, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IX

Do Abono de Permanência

Art. 79. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 54 e 74 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 53.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 77, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO X

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 80. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 52, 53, 54, 55 e 74 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 82.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 54, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 81. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 52, 53, 54, 55, 65 e 74, sempre que houver condições econômico-financeiras, serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores municipais.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 82. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 79.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 80, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 83. Ressalvado o disposto nos art. 52 e 53, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 84. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 85. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Art. 86. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 87. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 88. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 89. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 90. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 91. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 15;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 92. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 60 e 79 nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 93. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 54,55,74,75 e 76 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 94. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 95. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XII

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 96. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Art. 97. O RPPS encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos alôres retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 17 e 19, e,

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 98. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIII Das Disposições Gerais e Finais

Art.99. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FUPREJ relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 100. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos art. 17 e 19, noventa dias após sua publicação ou a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Art. 101. As contribuições de que tratam os art.14 da Lei Municipal nº 354, de 31 de dezembro de 2002, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os art. 17 e 19 desta Lei.

Art. 102. Ficam revogadas as leis municipais de nºs. 347, de 20 de dezembro de 2001; 54, de 31 de dezembro de 2002 e 392, de 27 de outubro de 2005, exceto o artigo 14 da Lei Municipal nº. 354, de 31 de dezembro de 2002 que vigorará durante o período evidenciado no art. 00 desta lei.

Registre-se e publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de novembro de 2006.


ADALBERTO TEIXEIRA FILHO
PREFEITO

